



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514089 - DF (2023/0421824-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FILIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE. DOZE PORÇÕES DE MACONHA (42,43G) E UMA PORÇÃO DE COCAÍNA (4,86G). REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e busca a desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

2. O Tribunal de origem apontou como elementos indicadores da traficância a apreensão de drogas e os depoimentos de policiais, mas a defesa alega que a quantidade de droga apreendida é inexpressiva, justificando a desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou à posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *In casu*, o réu, ora recorrente, engoliu as porções de drogas com ele apreendidas, e, após passar mal, estava expelindo-as no hospital em que foi encontrado pelos agentes, denunciado pelo vigilante local, porém, afirmou serem destinadas ao seu consumo, confessando, ainda, que ia adentrar no presídio no qual cumpria pena com os entorpecentes.

5. O Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância: a apreensão de drogas e o depoimento dos policiais. No entanto, em momento algum o recorrente foi pego traficando e/ou comercializando os

entorpecentes, atentando-se, outrossim, que a quantidade apreendida não se mostra excessiva (42,43g de maconha e 4,86g de cocaína), não permitindo afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que tais substâncias tinham como destino a comercialização.

6. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga era destinada à venda, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

7. A jurisprudência do STJ indica que, em caso de dúvida sobre a destinação da droga, deve prevalecer o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514089 - DF (2023/0421824-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FILIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE. DOZE PORÇÕES DE MACONHA (42,43G) E UMA PORÇÃO DE COCAÍNA (4,86G). REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e busca a desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

2. O Tribunal de origem apontou como elementos indicadores da traficância a apreensão de drogas e os depoimentos de policiais, mas a defesa alega que a quantidade de droga apreendida é inexpressiva, justificando a desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou à posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *In casu*, o réu, ora recorrente, engoliu as porções de drogas com ele apreendidas, e, após passar mal, estava expelindo-as no hospital em que foi encontrado pelos agentes, denunciado pelo vigilante local, porém, afirmou serem destinadas ao seu consumo, confessando, ainda, que ia adentrar no presídio no qual cumpria pena com os entorpecentes.

5. O Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância: a apreensão de drogas e o depoimento dos policiais. No entanto, em momento algum o recorrente foi pego traficando e/ou comercializando os

entorpecentes, atentando-se, outrossim, que a quantidade apreendida não se mostra excessiva (42,43g de maconha e 4,86g de cocaína), não permitindo afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que tais substâncias tinham como destino a comercialização.

6. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga era destinada à venda, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

7. A jurisprudência do STJ indica que, em caso de dúvida sobre a destinação da droga, deve prevalecer o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 530 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática delitiva tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em suma, não ser o caso de incidência do mencionado óbice sumular, a teor das alegações constantes do agravo (e-STJ, fls. 295-310), requerendo, ao final, o seu provimento.

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, requereu a desclassificação da "conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006" (e-STJ, fl. 278).

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento agravo.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar na pretensão trazida, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas

nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei

n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma lei não exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ, fls. 237-241):

[...] No caso dos autos, a prova documental, pericial e oral é suficiente, coesa e harmônica para firmar que o apelante trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de difusão ilícita, significativas porções de entorpecentes.

Nesse sentido, a materialidade e a autoria do crime são suficientemente extraídas dos elementos de informação colhidos em sede inquisitorial, posteriormente confirmados em Juízo, destacando-se o auto de prisão em flagrante (ID 47266993); autos de apresentação e apreensão nº 637/2022, referente às porções de substâncias (ID 47266994); o laudo de exame preliminar em material (ID 48266996); a ocorrência policial nº 7.737/2022-2 (ID 47267060); as imagens fotográficas das substâncias apreendidas e do relatório de atendimento médico (IDs 47267008 e 47267059); o relatório final da autoridade policial (ID 47267086); e laudo de perícia criminal nº 6624/2022 - exame químico (ID 47267112); e a prova oral.

*Destaque-se o teor do mencionado laudo de perícia criminal nº 6624/2022 - exame químico (ID 47267112), que atestou a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas: a) doze porções de vegetal pardo-esverdeado, acondicionadas com fita adesiva e plástico, massa líquida total de **42,43g, resultado positivo para Tetraidrocanabinol – THC (maconha)**, proscrita a teor da Portaria 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; e b) uma porção de material de tonalidade esbranquiçada, na forma de pó, acondicionada com fita adesiva e plástico, **massa líquida de 4,86g, resultado positivo para cocaína**, proscrita a teor da Portaria 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

Quanto à prova oral, o apelante FILIPE DA SILVA COSTA não foi ouvido em fase inquisitiva devido ao fato de que estava hospitalizado (ID 47266993, p. 3).

Interrogado em juízo (ID 47267108), sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, admitiu que engoliu as porções de entorpecentes, **mas que as substâncias eram destinadas ao seu consumo próprio dentro do presídio**. Esclareceu que é usuário de drogas desde os 14 anos; que estava em benefício de “sadinha” do CPP e que iria levar as drogas dentro de si para o interior do CPP. Informou que, dentro do presídio, não tinha condições de comprar drogas. Explicou que engoliu as porções de droga para usá-las; **que não pretendia vender as drogas**. Narrou que ganhou as porções de drogas e que, depois de engoli-las, a “cocaína” ficou molhada no estômago do interrogando e por isso passou mal. Disse que vomitou e pediu ajuda aos seus vizinhos, que o levaram ao hospital. Indicou que havia apenas uma porção de “cocaína” e doze de “maconha”; e que havia saído do CPP no dia anterior aos fatos. Acrescentou que a saída era de apenas um dia e que já foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico; que estava preso havia cerca de dois anos e um mês.

Em que pese a negativa quanto ao intento de difusão ilícita das substâncias ingeridas, a versão apresentada pelo apelante encontra-se inteiramente dissociada das provas produzidas nos autos, sobretudo quando do cotejo dos depoimentos das testemunhas com a mencionada prova documental e pericial.

Nesse trilhar, FERNANDO DOMINGOS DA SILVA, agente de polícia condutor da prisão em flagrante, tanto perante a autoridade policial (ID 47266993, p. 1), como em juízo (ID 47267106), narrou, com detalhes, as circunstâncias em que ocorrida a apreensão das drogas e a prisão em flagrante. Disse que, no dia dos fatos, receberam um telefonema do vigilante do Hospital de Ceilândia-DF, relatando que um paciente havia dado entrada na emergência do hospital com possível ruptura de entorpecentes no trato digestivo; que foi informado o nome do acusado. Mencionou que, **chegando ao hospital, os vigilantes relataram que o apelante estava expelindo os entorpecentes; que o apelante havia vomitado as cápsulas contendo as drogas e que as cápsulas estavam numa sacola. Registrou ter fotografado as cápsulas**. Disse que o apelante estava consciente e que estava em usufruto de benefício da execução penal. **Informou que o apelante disse aos agentes que retornaria ao presídio com os entorpecentes, porém não disse para que se destinavam as drogas**. Explicou que havia “cocaína” e “maconha” nas cápsulas expelidas pelo apelante; e que o apelante permaneceu no hospital sob escolta policial.

Em igual sentido foi o relatado pelo policial civil CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS, extrajudicialmente (ID 47266993, p. 2), e em juízo (ID 47267107), ocasião em que ratificou que, no dia dos fatos, estava de plantão e recebeu uma ligação do vigilante do Hospital de Ceilândia-DF; que o vigilante relatou uma situação de urgência que havia ocorrido na emergência do hospital, consistente na retirada de cápsulas do corpo do apelante; que foram até o hospital e confirmaram o relato passado pelo vigilante. Disse que realizaram consultas nos sistemas policiais e que o apelante mora em Ceilândia Sul-DF. Explicou que o apelante foi socorrido no hospital porque havia ingerido as drogas e posteriormente passou mal; que a mãe do apelante estava no hospital acompanhando-o. Mencionou que foi apurado que o apelante deveria ter voltado ao CPP no dia dos fatos; **que o apelante relatou que a droga seria levada ao presídio; que havia resistência dos médicos à presença dos policiais na UTI, razão por que não conseguiram questionar o apelante qual seria a destinação das drogas**; que as treze cápsulas de droga foram levadas pelos agentes de polícia; e que o apelante estava consciente.

Como é de se ver, os testemunhos dos policiais são coesos e harmônicos entre si, não apresentam quaisquer contradições em

cotejo com o conjunto da postulação, e corroboram os elementos de informação colhidos em sede inquisitorial, sobretudo no que tange às circunstâncias em que deflagradas as diligências que culminaram com a apreensão das substâncias, suas quantidades e naturezas, bem como a prisão em flagrante do apelante.

Após receberem informações dos vigilantes do Hospital Regional da Ceilândia de que, no nosocômio, havia dado entrada um indivíduo que ingeriu substâncias e as estava expelindo; que, ao chegarem ao local, confirmaram as informações e localizaram o indivíduo em atendimento médico; que as porções das substâncias já haviam sido expelidas, totalizando treze invólucros, as quais posteriormente foram confirmadas como sendo “maconha” (doze invólucros) e “cocaína” (um invólucro); que, em rápida entrevista com o indivíduo, este afirmou que ingeriu as substâncias para levá-las consigo para o interior do Centro de Progressão Penitenciária – CPP, local para o qual deveria retornar no dia dos fatos; e que o sujeito não chegou a explicitar qual seria a destinação das substâncias, uma vez que não tiveram tempo hábil para formular outros questionamentos.

Com efeito, não há nos autos notícia de que as testemunhas policiais tenham sido contraditadas ou desqualificadas pela Defesa em juízo, motivo pelo qual não devem pairar dúvidas acerca da imparcialidade e da validade de suas declarações, sobretudo porque integralmente corroboradas pelas demais provas produzidas.

Dessa forma, é certo que o apelante foi autor do crime que lhe é imputado ao trazer consigo quantidade significativa de substâncias entorpecentes de naturezas distintas.

Dito isso, a aferição da real intenção do apelante quanto à destinação das substâncias entorpecentes permeia a análise das circunstâncias do caso concreto.

Segundo previsto no artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No caso, foram apreendidas diversas porções de substâncias, de diferentes naturezas e quantidades, sendo doze porções de substância vegetal de tonalidade pardoesverdeada conhecida vulgarmente como “maconha”, **envoltas com fita adesiva e plástico, massa líquida total de 42,43g**; e uma porção de material de tonalidade esbranquiçada, na forma de pó, acondicionada com fita adesiva e plástico, **massa líquida de 4,86g, resultado positivo para “cocaína”**.

Quanto à quantidade, a Informação Pericial nº 710/2009, da Seção de Perícias e Análises Laboratoriais, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal, noticia que uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas e uma dose típica de maconha ou haxixe é de 200 miligramas (ID 47417045).

Diante de tais parâmetros, conclui-se que, a partir das quantidades de substâncias apreendidas, seria possível confeccionar, aproximadamente, 212 doses típicas mínimas de 200mg de “maconha”, e 24 doses típicas mínimas de 200mg de “cocaína”.

É consabido que, no interior de estabelecimentos prisionais, o rigor e a constância da vigilância dos apenados implica que a traficância e o consumo de entorpecentes ocorram em quantidades menores. Assim, não é crível que o apelante tivesse

o interesse em consumir tamanha quantidade de entorpecentes, sem finalidade de difusão ilícita das substâncias no interior do presídio.

As circunstâncias pessoais e a conduta do apelante, igualmente, também não o favorecem, uma vez que, não obstante ostentar condenação definitiva por crime semelhante (ID 47267066, p. 7), tentou adentrar em estabelecimento prisional com significativa quantidade de substâncias entorpecentes, fato que evidencia o seu desajuste e falta de compromisso com os objetivos da pena

Outrossim, cediço que a mera condição de usuário, ainda que comprovada nos autos, não seria suficiente para a absolvição em relação ao crime de tráfico, pois é comum que usuários também comercializem substância entorpecente, inclusive para sustentar o próprio vício. Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, descabido falar em desclassificação da conduta imputada para o crime previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006.

Por tudo, a conduta praticada pelo apelante é típica e, à míngua de causas excludentes ou exculpantes, antijurídica e culpável, correta a sentença condenatória que incursionou o apelante nas penas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.[...]

Como visto, extrai-se da transcrição acima, que o réu, ora recorrente, engoliu as porções de drogas com ele apreendidas, e, após passar mal, estava expelindo-as no hospital em que foi encontrado pelos agentes, denunciado pelo vigilante local, porém, afirmou serem destinadas ao seu consumo, confessando, ainda, que ia adentrar no presídio com os entorpecentes.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância: a apreensão de drogas e o depoimento dos policiais. No entanto, em momento algum o recorrente foi pego traficando e/ou comercializando os entorpecentes, atentando-se, outrossim, que a quantidade apreendida não se mostra excessiva (42,43g de maconha e 4,86g de cocaína), não permitindo afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que tais substâncias tinham como destino a comercialização.

Logo, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente, respaldada pela não expressiva quantidade de droga apreendida, fazendo jus, portanto, ao pleito desclassificatório.

A jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Nesse

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para desclassificar a conduta de FILIPE DA SILVA COSTA para o tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as respectivas sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem (Processo n. 0724304-81.2022.8.07.0001 - 2ª Vara de Entorpecentes do DF).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0421824-5

**AREsp 2.514.089 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07243048120228070001 7243048120228070001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.